

PARECER

Chega a esta assessoria, para parecer, consulta da Secretaria Municipal da Administração sobre a possibilidade de aquisição direta – com dispensa de licitação – de câmeras de monitoramento a serem instaladas no novo Centro Administrativo de São Vendelino, com o objetivo de zelar pela integridade do patrimônio público.

Informa que houve a instalação de câmeras na Unidade Básica de Saúde e no quartel do Corpo de Bombeiros, com o objetivo de zelar pela integridade do patrimônio público, com valor total da aquisição de R\$ 13.372,00. Aduz que o valor previsto para a nova aquisição pretendida é de R\$ 12.267,15 e que a soma das duas contratações fica abaixo de R\$ 50.000,00, não havendo novas aquisições do gênero previstas para o ano de 2024.

Foram juntados três orçamentos, optando a Administração Municipal pelo de menor preço.

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelos quais os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

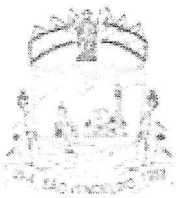
A regra geral, como sabemos, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. A lei traz, exaustivamente, os casos de dispensa de licitação.

Nos termos do art. 75, VIII podemos apoiar a dispensa ora analisada:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



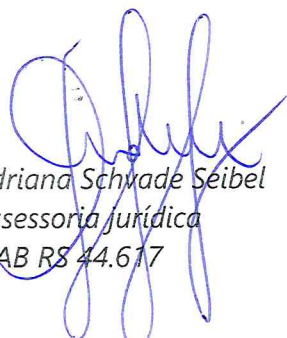
*Município de São Vendelino
Estado do Rio Grande do Sul*



Não há óbice jurídico à aquisição na forma pretendida, que encontra respaldo no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, nos termos das informações trazidas pela Administração e constantes do processo em comento.

É o parecer.

A s.m.j.,



Adriana Schvade Seibel
Assessoria jurídica
OAB RS 44.617